



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1388/2025

Processo Número: **52660/2025** | Data do Protocolo: 16/12/2025 18:06:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003500350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Estado de São Paulo a criar espaços de acomodação sensorial destinado a pessoas com deficiência, TEA, outros transtornos do neurodesenvolvimento e doenças degenerativas em espaços e áreas públicas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O Estado de São Paulo fica autorizado a criar espaços de acomodação sensorial destinados à inclusão, acessibilidade e ao acolhimento de pessoas com deficiência, neurodivergentes, idosos, crianças e demais cidadãos que se beneficiem desta política pública, nos parques, praças, jardins e áreas públicas estaduais.

Art. 2º. Por espaços públicos abertos e áreas públicas estaduais entende-se parques, praças, museus, escolas e demais equipamentos de serviços públicos pertencentes ao Estado de São Paulo.

Art. 3º. A criação dos espaços de acomodação sensorial tem por objetivos:

I – aliviar a sobrecarga sensorial e evitar crises emocionais em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, abrangendo Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e acometidas por doenças degenerativas, abrangendo os portadores de Alzheimer;

II – possibilitar a autorregulação de pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, abrangendo Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e acometidas por doenças degenerativas, abrangendo os portadores de Alzheimer mediante contato com experimentação de sensações pessoais que criem memórias sensoriais.

III – Promover o contato direto com a natureza e a educação ambiental;

IV – Estimular o bem-estar emocional e mental;

V – Garantir o acesso universal e a inclusão plena;

VI – Servir como instrumentos de terapia ocupacional e integração social;

VII – Contribuir para o cumprimento das metas da Agenda 2030 (ODS), destacando saúde, educação, redução de desigualdades e cidades sustentáveis.





Art. 4º Cada Espaço de Acomodação Sensorial deverá contemplar, no mínimo:

I – Jardins sensoriais, com plantas aromáticas, texturas variadas, sons naturais e elementos interativos;

II – Redários e balanços terapêuticos, adequados para estímulo vestibular e relaxamento;

III – Painéis sensoriais interativos, que favoreçam o desenvolvimento cognitivo e emocional;

IV – Acessibilidade universal, com pisos táteis, sinalização visual e em braile, e rotas acessíveis;

V – Zonas de silêncio e conforto acústico, com materiais que reduzam ruídos excessivos.

Art. 4º Os espaços serão implantados preferencialmente em áreas públicas de grande circulação, observando critérios técnicos de segurança, acessibilidade, arborização e manutenção ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, instituições de pesquisa e iniciativa privada para a implantação, manutenção e monitoramento dos espaços previstos nesta Lei.

Art. 6º O Estado poderá incluir ações de capacitação de profissionais para mediação e orientação do uso adequado dos espaços sensoriais, com foco em saúde mental, acessibilidade e inclusão.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em praças, jardins e parques públicos Estaduais, Espaços de Acomodação Sensorial — ambientes inclusivos que possibilitam às pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como idosos, crianças, neurodivergentes e pessoas com deficiência, um local seguro e acessível para a autorregulação sensorial





e o alívio da sobrecarga emocional.

O Projeto está alinhado à Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reafirmando o compromisso do Município com o princípio da acessibilidade universal e da inclusão plena.

Os jardins sensoriais propostos neste projeto são reconhecidos por estudos científicos como promotores de redução do estresse e da ansiedade, favorecendo o bem-estar mental e a integração social. Pesquisas, como as publicadas na *Nature Scientific Reports* (2019), demonstram que o contato com ambientes naturais reduz os níveis de cortisol, o hormônio do estresse, e melhora o humor e o relaxamento.

Além de seus benefícios terapêuticos e ambientais, tais espaços configuram também ferramentas educativas e de reabilitação sensório-motora, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia, autoestima e integração dos sentidos.

O projeto propõe, ainda, a instalação de redários — áreas com redes e balanços que estimulam o equilíbrio e proporcionam sensação de acolhimento — e painéis sensoriais, que auxiliam no desenvolvimento cognitivo, emocional e motor, favorecendo a comunicação e a redução de crises sensoriais.

A criação desses espaços atende, portanto, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao direito à saúde e ao lazer (art. 6º), e à política de inclusão e acessibilidade prevista na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e na Lei Beneditina.

ODS contemplados pelo projeto:

- ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: Promoção do bem-estar mental e físico, redução de estresse e estímulo à saúde emocional.
- ODS 4 – Educação de Qualidade: Espaços sensoriais como instrumentos educativos e de desenvolvimento cognitivo e social.
- ODS 10 – Redução das Desigualdades: Inclusão de pessoas com deficiência, neurodivergentes, idosos e crianças, garantindo igualdade de oportunidades no lazer e no acesso à cidade.
- ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: Implantação de espaços públicos acessíveis, inclusivos e ambientalmente planejados.
- ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promoção da cidadania e inclusão social por meio do acesso seguro a espaços públicos.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para fins de aprovação do presente projeto de lei.





Luiz Fernando T. Ferreira - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370032003300310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370032003300310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 16/12/2025 16:12

Checksum: **E4BF2C158895B1491A9143BC5F7BED68964B4E14EE4A0249578ED3AAE9DFFD5B**

